



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 55/2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga -CMSBI- e do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga – FUMSAB- e dá outras providências

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representante legais, no uso das atribuições legais e nos termos do disposto na Lei Orgânica e de acordo com o disposto no decreto nº1.609/2021, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DE IGARATINGA - CMSBI

Art. 1º Fica criado o conselho Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga CMSBI, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador de nível estratégico cuja composição será formado paritariamente por representantes do poder público Municipal de Igaratinga, por representantes da Sociedade civil organizada, nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art.2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga, será composto conforme a seguir:

- I- Secretario (a) Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos;
- II- 01 representante indicado pela Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Finanças;
- III- 01 representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IV- 01 representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- V- 01 representante indicado pela ACIGA- Associação Comercial e Empresarial de Igaratinga;
- VI -01 representante indicado pela COPASA Companhia de Saneamento de Minas Gerais;

§1º O Secretário(a) Municipal de O Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice Presidência ao representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 2º Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga, serão considerados como de relevante serviço público e comunitário e não serão remunerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º Conselho Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento;

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga:

I- Auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua implementação;

II- Publicar o relatório contendo a situação da salubridade da população de Igaratinga, relacionada às doenças evitáveis pela falta ou pela inadequação das ações de saneamento no Município;

III- Deliberar sobre propostas de projeto de lei e programas sobre saneamento básico;

IV- Auxiliar na elaboração, fiscalizar e controlar a execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico, observando o fiel cumprimento de seus princípios e objetivos;

V- Estabelecer as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água e de regularidade do abastecimento;

VI- Exercer as atividades de regulação previstas na Lei Federal 11.445/2007 e suas alterações, até que seja criado um ente regulador regional.

VII- Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento.

VIII- Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DE IGARATINGA - FUMSAB

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FUMSAB, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, cuja finalidade é a captação e aplicação de recursos, com a finalidade de custear ações e projetos inerentes a universalização dos serviços públicos de Saneamento Básico do Município, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico de Igaratinga.

Parágrafo único. Os recursos do FUMSAB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, observadas as áreas de investimentos prioritárias previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, e será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de acordo com o plano de aplicação definido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 6º São Finalidades específicas do FUMSAB:

I- Garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

II- Garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do município de Igaratinga;

III- Garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de créditos previstas no inciso I deste artigo;

IV- Cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico, definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

V- Financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município;

VI- Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VII- Implantação, ampliação, modernização, manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;

VIII- Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental e sanitária, aquisição de materiais e equipamentos e serviços destinados aos projetos e programas de estruturação e modernização;

IX- Desenvolvimento de serviços de controle de ocupação de áreas de preservação permanente, áreas de risco, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

X- Outras despesas decorrentes de necessidades na área de saneamento básico.

Art.7º As receitas do FUMSAB poderão ser constituídas de pôr:

I- Recursos do Tesouro Municipal provenientes de créditos consignados no orçamento municipal e em leis especiais;

II- Recursos de empréstimos externos e internos voltados ao saneamento básico;

III- Transferências, contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nacionais ou internacionais;

IV- Parcelas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

V- Receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

VI- Receitas de multas relativas a infrações administrativas e de postura municipais previstas na legislação pertinente;

VII- Retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, com recursos do FUMSAB;

VIII- Subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasse de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas as ações de saneamento básico no Município de Igaratinga;

IX- Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FUMSAB;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 1º As receitas líquidas do FUMSAB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º As disponibilidades de recursos do FUMSAB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e as garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação;

§ 3º O saldo financeiro do FUMSAB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;

§ 4º O orçamento do FUMSAB integrará o Orçamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, em princípio da unidade orçamentária;

§ 8º A contabilidade do FUMSAB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a execução orçamentária;

§ 6º A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FUMSAB, caberá ao Secretário (a) da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

Art. 9º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como nas normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 09 de novembro de 2021.

Wellington Alves da Cruz
Presidente da Câmara